

Processo nº 0088081-17.2023.8.19.0000

Ref. Processo nº 0026052-97.2001.8.19.0000

Exequente: EDUARDO DIAS DE CARVALHO

Executado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de execução individual de julgado, em que o exequente pleiteia implementação de gratificação, além de recebimento de valores atrasados, como se pode extrair da petição inicial do index 02 e documentos que a instruem.

O executado apresentou impugnação à pretensão executória, sob os fundamentos expostos no index 13 e os anexos que acompanham.

O exequente, por sua vez, sustenta que a resistência oferecida pelo ente estatal é descabida, como se pode extrair da sua resposta a impugnação constante no index 101.

É o breve relatório. Decido.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 0026052-97.2001.8.19.0000, em que são partes a associação que representa a categoria integrada pelo exequente e o Estado do Rio de Janeiro, em sede de recurso especial interposto pelo ente estatal, foi proferida decisão no âmbito da colenda Terceira Vice-Presidência na qual, após a concessão de efeito suspensivo ao feito, determinou o sobrestamento do recurso em razão da aplicação do disposto no Tema nº 1.033 do STJ, como se pode extrair de fls. 10.086/10.093.

Na decisão aludida, proferida no dia 9 de junho de 2025, assim restou afirmado em sua fundamentação (fls. 10.090):

Com efeito, a matéria em debate foi objeto de afetação ao julgamento pelo regime dos repetitivos no REsp nº 1.801.615/SP. Nele foi submetida a seguinte questão a julgamento, objeto do Tema nº 1.033 do STJ:



“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução por legitimado para propor demandas coletivas.”

Dessa forma, como o objeto do recurso em trâmite na ação coletiva originária versa sobre a ocorrência de prescrição da pretensão, a aludida questão prejudicial impede o prosseguimento da demanda executória de natureza individual.

Pelo exposto, a execução individual não pode prosseguir até que a ação coletiva originária tenha seu deslinde, motivo pelo qual determino o **sobrestamento** do feito até que a questão prejudicial seja resolvida quanto a ocorrência ou não da prescrição.

Intimem-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Primeira Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)